



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1886153 - MG (2020/0186239-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA
AGRAVANTE : MARCOPOLLO S/A
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO -
SP138343
TATIANA DRATOVSKY SISTER - SP236220
LUANA OTONI DE PAULA E OUTRO(S) - MG115351
EMILIA MARIA ANDRADE DE CAMPOS - SP115351
STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
AGRAVADO : MARCOBUS REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG140148
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - MG010555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AOS CÁLCULOS DAS COMISSÕES. CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 421 E 422 DO CC. DELINEAMENTO FÁTICO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

2. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao conhecimento do recurso especial quando o exame da tese recursal demandar o revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos.

3. Os trechos constantes do relatório do acórdão recorrido que apenas mencionam as alegações da parte recorrente não representam o delineamento fático da demanda hábil a afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

5. Mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para ser analisadas em recurso especial.

6. A configuração do dissenso interpretativo pressupõe a demonstração, mediante cotejo analítico, da similitude fática e da identidade jurídica entre os arestos confrontados.

7. Não há falar em tese jurídica divergente quando os arestos confrontados têm como fundamento de decidir dispositivos legais diferentes.

8. Ainda que os textos legais pertencentes a arcabouços normativos distintos guardem semelhança redacional, tal circunstância não implica, necessariamente, o atendimento da similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, em razão da sistematização legal própria de cada código, que envolve a aplicação de artigos, exceções e princípios específicos (AgInt nos EREsp n. 1.642.331/SP, Segunda Seção).

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1886153 - MG (2020/0186239-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA
AGRAVANTE : MARCOPOLLO S/A
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
TATIANA DRATOVSKY SISTER - SP236220
LUANA OTONI DE PAULA E OUTRO(S) - MG115351
EMILIA MARIA ANDRADE DE CAMPOS - SP115351
STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
AGRAVADO : MARCOBUS REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG140148
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - MG010555

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AOS CÁLCULOS DAS COMISSÕES. CABIMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 421 E 422 DO CC. DELINEAMENTO FÁTICO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA. NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

2. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao conhecimento do recurso especial quando o exame da tese recursal demandar o revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos.

3. Os trechos constantes do relatório do acórdão recorrido que apenas mencionam as alegações da parte recorrente não representam o delineamento fático da demanda hábil a afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

5. Mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para ser analisadas em recurso especial.

6. A configuração do dissenso interpretativo pressupõe a demonstração, mediante cotejo analítico, da similitude fática e da identidade jurídica entre os arestos confrontados.

7. Não há falar em tese jurídica divergente quando os arestos confrontados têm como fundamento de decidir dispositivos legais diferentes.

8. Ainda que os textos legais pertencentes a arcabouços normativos distintos guardem semelhança redacional, tal circunstância não implica, necessariamente, o atendimento da similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, em razão da sistematização legal própria de cada código, que envolve a aplicação de artigos, exceções e princípios específicos (AgInt nos EREsp n. 1.642.331/SP, Segunda Seção).

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA. e MARCOPOLO S.A.

interpõem agravo interno contra decisão que julgou conjuntamente recurso especial da parte adversa e seu agravo em recurso especial, vindo a conhecer deste último e negar-lhe provimento pelo óbice das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, bem como pela ausência de adequada demonstração da divergência suscitada.

As agravantes sustentam atendidos os requisitos para conhecimento e provimento de seu recurso especial e postulam a reforma da decisão impugnada.

A parte agravada ofereceu impugnação às fls. 1.825- 1.846.

É o relatório.

VOTO

Os recursos interpostos por ambas as partes desafiaram acórdão prolatado pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 1.335):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PAGAMENTO A MENOR DAS COMISSÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E INADEQUAÇÃO DA VIA PROCEDIMENTAL. REJEIÇÃO, POR VOTO DA MAIORIA. PROCEDÊNCIA NA 1ª FASE DA DEMANDA. COEXISTÊNCIA DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE OBTENÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRAZOS PRESCRICIONAIS DISTINTOS. PREVALÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL: LEI 4.886/65, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 8.420/1992. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DAS REPRESENTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE COMERCIAL. O interesse de agir constitui uma das condições da ação, nos termos do art. 17, do CPC/15 e exige a conjugação do binômio necessidade/adequação para permitir que a parte obtenha a sentença meritória. A ação de exigir contas, prevista nos arts. 550/553, do CPC/15, consiste em remédio processual cabível quando aquele que, possuindo bens, valores, interesses, administrados por outrem, em razão de conflito de interesses, necessita dos órgãos judiciais para aferir receitas e despesas praticadas no curso da administração, de forma pormenorizada, para que eventual débito seja apurado e devidamente quitado. Admitida, por maioria, a adequação do procedimento à prestação de contas e recebimento de diferenças de comissões pagas a menor, deve ser estabelecido, como limite temporal do dever de prestá-las, o mesmo prazo prescricional de cinco anos, disposto em legislação especial, tendo em vista que "a pretensão do representante comercial autônomo para cobrar comissões nasce mês a mês com o seu não pagamento no prazo legal" (REsp 1.085.903-RS ou 1.408.677/PR), estarem imbrincadas, na mesma ação, as pretensões de exigir contas e de obter ressarcimento, e que a pretensão de exigir contas não pode ser concebida como mera manifestação de emulação da parte demandante, devendo apresentar-se hábil, desde logo, a atingir tais finalidades (REsp 1.608.048/SP).

Em embargos de declaração, o Tribunal *a quo* fez os seguintes esclarecimentos, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao acórdão embargado (fls. 1.406-1.409):

Malgrado o parágrafo único do artigo 44 da Lei 4.885/65 tenha sido acrescentado pela Lei 8.240/92, no curso de um contrato de representação comercial que teve início em 01/11/1984, inexistente direito adquirido a regra atinente a prescrição, ou seja, deve-se aplicar as regras vigentes à época em que vierem a ser reclamados os direitos supostamente violados.

Deste modo, se há diferença a receber com relação às comissões, considera-se a regulamentação especial vigente à época do ajuizamento da ação - ou seja, o texto atual da Lei de Representação Comercial - para atingir as parcelas vencidas

anteriormente aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação.

O mesmo não se diria com relação às verbas rescisórias, não postuladas, as quais, sabendo-se que tomam como base todas as comissões pagas, exigiriam exibição relativamente a lapso maior.

[...]

Revisitado o acórdão vergastado, verifico, de fato, não ter sido explicitado o marco inicial de contagem do prazo para cumprimento do dever de prestar contas.

Tampouco havia o juízo a quo abordado a questão.

A fim de que não haja dúvida quanto à obrigação judicial imposta às rés/embarcantes, e tendo em conta a concessão de efeito suspensivo nos embargos declaratórios, o prazo dilatado, de 30 (trinta) dias, para exibição das contas, deverá ser contado a partir da publicação do acórdão referente ao julgamento dos presentes embargos de declaração.

O recurso especial das ora agravantes não foi admitido na origem. Do agravo em recurso especial se conheceu, mas foi desprovido por decisão de seguintes termos (fls. 1.788-:

II - Agravo em recurso especial de CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA. e MARCOPOLO S.A.

Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que, com base nos fundamentos a seguir, não admitiu recurso especial interposto com arrimo nas alíneas a e c do permissivo constitucional: (a) incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto às alegações de ofensa aos arts. 17 e 485 do CPC, relativos à falta de interesse processual da parte autora; (b) óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto às alegações de ofensa aos arts. 421 e 422 do CC; e (c) falta de prequestionamento no que tange à alegada ofensa ao art. 85 do CPC pela não redistribuição dos ônus sucumbenciais.

As agravantes suscitam nulidade da decisão impugnada por não ter apreciado o cabimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, que se refere ao "dies a quo do prazo fixado para o cumprimento da ordem judicial de prestar contas", e refutam os demais fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial, inclusive alegando a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ para inadmitir recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional.

De fato, o juízo de prelibação não se manifestou sobre o cabimento do recurso especial pela divergência, o que será feito na presente decisão, sendo desnecessário o retorno à origem para tanto, tendo em vista o caráter bifásico do juízo de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária e a competência definitiva desta Corte.

As recorrentes alegam ofensa aos arts. 17 e 485, IV e VI, do CPC por não ter sido reconhecida a falta de interesse processual para o ajuizamento da prestação de contas. Aduzem que o acórdão recorrido atribui um pretense e automático direito de exigir contas sem considerar que as contas já foram regularmente prestadas ao longo da relação comercial, sem nenhuma oposição da ora recorrida, que, inclusive, teria acesso às operações sobre as quais é calculada a comissão por ela recebida; nunca apresentou questionamento em décadas de relacionamento; e emitiu notas fiscais sem ressalvas, tendo ainda participado de instrumentos bilaterais nos quais pactuados descontos para viabilizar vendas em face da concorrência.

Os argumentos não se mostram suficientes para afastar os fundamentos do acórdão recorrido, assim expressos (fls. 1.347-1.348):

Após examinar com acuidade o processado, cheguei à conclusão de que

a preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada. Comungo do entendimento de que é perfeitamente possível ao representante comercial exigir a prestação de contas da representada.

Neste sentido: [...]

A meu sentir, somente a requerida poderá fornecer os documentos necessários acerca da exatidão dos negócios havidos entre as partes; havendo dúvida, o interesse de agir está presente, mesmo a requerente possuindo as notas fiscais de prestação de serviços.

Através da ação pretende a requerente aferir se o que foi quitado guarda correta relação com o serviço que foi prestado; para isto, é indispensável que a requerida preste contas para a aferição da correção. Sendo assim, rogando vênua ao em. Des. Relator, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir. É como voto.

De fato, o STJ reconhece o interesse de agir do representante comercial que postula prestação de contas quando há dúvida acerca do cálculo da comissão devida. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (CONTRADIÇÃO) - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - MULTA - AFASTAMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPRESENTANTE COMERCIAL - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DÚVIDA QUANTO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS REFERENTE À COMISSÃO - DEVER DE PRESTAR CONTAS - RECONHECIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegada contradição, apta a ensejar a oposição dos declaratórios, consubstancia-se na incongruência lógica entre fundamentos ou entre fundamento e conclusão, inexistente, na espécie.

2. A aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil exige que os declaratórios sejam manifestamente protelatórios, não caracterizado, in casu.

3. Não configura inépcia da petição inicial o procedimento da ação de prestação de contas para se esclarecer os valores repassados pela representada ao seu representante a título de comissão.

4. A dúvida quanto às informações prestadas pela representada, quanto ao cálculo da comissão devida ao representante, dá ensejo ao ajuizamento da ação de prestação de contas.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.191.638/MG, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 10/5/2012, destaquei.)

De mais a mais, o acolhimento da pretensão recursal nos termos em que posta demandaria revolvimento de aspectos fáticos da demanda, o que se inviabiliza pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Igualmente não há falar em inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ ao recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

[....]

IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n.

83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.098.659/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORIGEM. DESCONSTITUIÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da causalidade orienta que a sucumbência ficará a cargo daquele que deu causa à instauração da demanda ou do incidente.

2. Na hipótese dos autos, a ação originária não foi resistida não tendo sido comprovada nenhuma notificação extrajudicial ou provas de que teria intentado entrar na posse do imóvel de forma anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento do Tribunal de origem.

3. Em casos tais em que não há pretensão resistida, a jurisprudência desta Corte entende que é incabível a fixação de honorários advocatícios pela parte que ajuizou a ação de forma desnecessária.

4. **"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ), aplicável tanto para as hipóteses da alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, como da alínea "c" do mesmo dispositivo.**

5. Ademais, aplica-se, no caso, o teor da Súmula 343 do STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"; a se afastar a alegada manifesta violação de norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.231.872/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, destaquei.)

No que diz respeito às alegadas ofensas aos arts. 421 e 422 do Código Civil, as agravantes sustentam ser desnecessário qualquer revolvimento fático ou reinterpretação de cláusulas contratuais, bastando a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos delineados pelo acórdão, a saber: "[...] que a Agravada, de forma contínua e sem manifestar qualquer objeção, sempre anuiu e recebeu comissões com descontos acordados caso a caso, conforme permitido em contrato" (fl. 1.488). Alegam que "a pretensão ao recebimento de verba complementar a título de comissão, após décadas de relacionamento pacífico, configura comportamento contraditório (venire contra factum proprium) e supressio, em contrariedade aos princípios da boa-fé contratual e da função social do contrato, previstos no Código Civil" (fl. 1.485).

Ocorre que o Tribunal *a quo* rechaçou as alegações das recorrentes com amparo nas seguintes razões (fls. 1.352-1.353):

Não servem aos propósitos das agravantes – afastar o dever de prestar

contas –, as assertivas de que os cálculos das comissões eram feitos bilateralmente e que a agravada nunca fizera ressalva, ou mesmo a alegação de que houve negociação sobre as parcelas.

Tampouco a assertiva de que seu representante comercial tivesse pleno e irrestrito conhecimento das operações comerciais e financeiras sobre as quais é calculada a comissão, serve a tal propósito.

A tese autoral é de que houve pagamento inferior às comissões ajustadas conforme as tabelas, ou seja, pagamento diverso do que restou contratado. O recebimento das parcelas, sem ressalva, a princípio não configura má-fé nem desconstitui a necessidade da prestação de contas.

Sendo incontroversa a existência de uma relação jurídica que envolve obrigações recíprocas para as partes e a assertiva de pagamento de comissões a menor, as alegações das recorrentes corroboram a necessidade de acerto de contas, para demonstração e conferência dos documentos emitidos nessas operações e apuração de eventual saldo.

Finalmente, a análise dos referidos documentos 1 a 3 – ou a dos demais juntados com a contestação – não conduz à conclusão de que as contas foram prestadas mês a mês ou de que todas as informações e documentos sejam de domínio do agravado. A demonstração, por amostragem, de alguns negócios firmados, não comprova o esclarecimento irrestrito que a prestação de contas possibilita.

Deste modo, o pronunciamento recorrido não merece reparo quando à procedência da condenação das agravantes a prestar as contas, de forma mercantil, com referência aos Contratos Particulares de Representação Comercial.

Vê-se, portanto, que o Tribunal de origem afastou as alegações de vulneração dos arts. 421 e 422 do Código Civil com base no exame da documentação acostada aos autos, entendendo não autorizarem a conclusão "de que as contas foram prestadas mês a mês ou de que todas as informações e documentos sejam de domínio do agravado" (fl. 1.352) . Afirmou ainda que apenas foi feita a demonstração de alguns negócios, por amostragem. Assim, não vejo como afastar os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Relativamente à alegada ofensa ao art. 85 do CPC, argumentam que a parte aqui agravada sucumbiu em 85% da pretensão formulada na primeira fase da demanda, pois teria postulado a prestação de contas de período equivalente a 33 anos, tendo sido concedido apenas 5 anos pelo Tribunal de origem, que, todavia, não redistribuiu os ônus sucumbenciais fixados na origem.

Asseveram que o Juízo de primeiro grau lhes impôs totalmente os ônus sucumbenciais e que o Tribunal atribuiu apenas honorários recursais à outra parte.

O recurso não ultrapassa a barreira de conhecimento quanto ao ponto, visto que ausente o necessário prequestionamento da questão suscitada. Com efeito, o Tribunal *a quo* não enfrentou a matéria alusiva à redistribuição dos ônus sucumbenciais nem foi provocado a tanto em embargos de declaração. Incide na espécie o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Por fim, as recorrentes suscitaram divergência jurisprudencial no que tange ao "dies a quo do prazo fixado para o cumprimento da ordem judicial de prestar contas".

A esse respeito, assim decidiu o acórdão recorrido nos embargos de declaração (fl. 1.468):

Revisitado o acórdão vergastado, verifico, de fato, não ter sido explicitado o marco inicial de contagem do prazo para cumprimento do dever de prestar contas.

Tampouco havia o juízo *a quo* abordado a questão.

A fim de que não haja dúvida quanto à obrigação judicial imposta às rés/embargantes, e tendo em conta a concessão de efeito suspensivo nos

embargos declaratórios, o prazo dilatado, de 30 (trinta) dias, para exibição das contas, deverá ser contado a partir da publicação do acórdão referente ao julgamento dos presentes embargos de declaração.

As recorrentes apontam divergência com o julgamento proferido no REsp n. 1.582.877/SP, prolatado pela Terceira Turma, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE A DETERMINA.

1. Ação de prestação de contas.
2. Ação ajuizada em 26/10/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é determinar o termo inicial do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no art. 915, § 2º, do CPC/73, para a prestação de contas por parte do réu - se a data da intimação ou do trânsito em julgado da sentença que a determina.
4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação das contas pelo réu, previsto no art. 915, § 2º, do CPC/73, deve ser computado a partir da intimação do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor de exigir a prestação de contas.
6. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.582.877/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019.)

Também aqui o recurso especial não logra conhecimento. Isso porque as recorrentes não se desincumbiram do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a demonstrar a similitude fática e a divergência de soluções jurídicas para a situação. Além disso, note-se que o acórdão paradigma analisou a matéria à luz do CPC de 1973, o que inviabiliza a divergência pretendida, ainda que os dispositivos legais guardem alguma semelhança redacional.

Com efeito, já proclamou esta Corte que "o exame da divergência exige decisões contraditórias sob o enfoque dos mesmos dispositivos legais, pois 'a confrontação das teses jurídicas recorrida e paradigma é elemento indispensável para o conhecimento dos Embargos de Divergência, sob pena da sua inadmissão'" (AgInt nos EAREsp n. 1.068.372/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/5/2018, DJe de 3/8/2018).

Na mesma linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS DISTINTOS. ARTS. 264 E 284 DO CPC/73, E ART. 321 DO CPC/2015. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A configuração do dissenso interpretativo pressupõe a demonstração da similitude fática e da identidade jurídica entre os arestos confrontados.
2. Não há falar em tese jurídica divergente quando os arestos confrontados têm como fundamento de decidir dispositivos legais diversos.
3. Ainda que os textos legais pertencentes a arcações normativos distintos guardem semelhança redacional, tal circunstância não implica,

necessariamente, atendimento da similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, em razão da sistematização legal própria de cada Código, que envolve a aplicação de artigos, exceções e princípios específicos (AgInt nos EREsp n. 1.642.331/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 09.12.2020).

4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp n. 2.022.557/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

[...]

Ante o exposto:

[...]

b) conheço do agravo em recurso especial de CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA. e MARCOPOLO S.A. e nego-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, condeno as agravantes aos honorários recursais no montante de 3% sobre o valor da causa.

As agravantes pretendem ver afastado o óbice da Súmula n. 83 do STJ, ao argumento de que o precedente colacionado não guarda similitude com o presente caso. Alegam que, naquele paradigma (REsp n. 1.191.638/MG), o pedido de prestação de contas foi lastreado em erro da empresa contratante ao efetuar os pagamentos das comissões e o representante comercial necessitava de documentos em poder do representado para realizar o cálculo de suas comissões, "de modo que não realizara exercício de conferência a tempo e modo, e adotara participação ativa no pagamento das comissões".

Por outro lado, afirmam que, no presente caso, discute-se pagamento a menor não por erro, mas por mudança de critério de formulação da comissão, pelo qual "ambas as partes participavam da definição das comissões, sem espaço para dúvidas a respeito dos valores repassados e, portanto, cujo consentimento recorrente e inalterado gera efeitos jurídicos" (fl. 1.805).

As alegações não procedem. A tese fixada no paradigma é a de que "a dúvida quanto às informações prestadas pela representada, quanto ao cálculo da comissão devida ao representante, dá ensejo ao ajuizamento da ação de prestação de contas". Não se restringe a dúvida àquela resultante de comprovado erro, como

querem fazer crer as agravantes.

Além disso, assim como no paradigma, o acórdão recorrido foi categórico em reconhecer a necessidade do fornecimento pelas ora agravantes dos documentos necessários para aferição da exatidão dos cálculos. Leia-se a seguinte passagem do acórdão estadual (fl. 1.348):

A meu sentir, somente a requerida poderá fornecer os documentos necessários acerca da exatidão dos negócios havidos entre as partes; havendo dúvida, o interesse de agir está presente, mesmo a requerente possuindo as notas fiscais de prestação de serviços.

Através da ação pretende a requerente aferir se o que foi quitado guarda correta relação com o serviço que foi prestado; para isto, é indispensável que a requerida preste contas para a aferição da correção.

Sendo assim, rogando vênias ao em. Des. Relator, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir. É como voto.

Anote-se, ademais, que "a doutrina processualista e a jurisprudência do STJ asseveram que o interesse processual na ação de exigir contas pressupõe a existência de controvérsia entre as partes da relação jurídica, cuja caracterização depende da presença de alguma das seguintes hipóteses: a) recusa ou mora em prestar as contas; b) não aprovação das contas prestadas ou c) divergência quanto à existência ou o montante do saldo credor ou devedor" (REsp n. 2.000.936/RS, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022).

Portanto, o entendimento firmado no precedente invocado aplica-se ao presente feito, devendo ser mantido o óbice da Súmula n. 83 do STJ no que diz respeito ao cabimento da ação de prestação de contas.

As agravantes postulam o afastamento da incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à aferição do interesse de agir da parte autora da ação.

Para tanto, alegam que o contexto fático estaria delineado no acórdão estadual, que reconheceu a participação ativa da agravada no processo realizado

para apuração e pagamento das comissões; que ela teria acesso a todos os elementos necessários à identificação dos valores recebidos; que nenhuma das peças processuais da parte adversa indicaria a documentação faltante; e que a agravada limitou-se a alegar pagamento a menor ao longo da relação negocial, sem indicação mínima a esse respeito.

As alegações contradizem o trecho do acórdão estadual acima transcrito, que expressamente afirmou que "somente a requerida poderá fornecer os documentos necessários acerca da exatidão dos negócios havidos entre as partes", a revelar a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal *a quo*.

No que concerne ao exame da apontada ofensa aos arts. 421 e 422 do Código Civil, sustentam as agravantes que são inaplicáveis ao caso os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Transcrevem trecho do acórdão recorrido a fim de comprovar ser desnecessária a análise de prova ou fato.

O argumento não se mostra suficiente para impugnar a decisão agravada. Isso porque o trecho transcrito refere-se ao relatório do acórdão, que apenas menciona as alegações da parte recorrente, não consistindo propriamente num delineamento fático do que, efetivamente, está comprovado nos autos.

As agravantes sustentam que a questão sucumbencial encontra-se devidamente prequestionada, autorizando o conhecimento do pleito recursal. Alegam que, havendo parcial procedência, com sucumbência preponderante da parte adversa, "o desfecho que atribui o ônus da sucumbência exclusivamente a uma das partes viola o artigo 85 do CPC". Aduzem que se trata de matéria de ordem pública, passível de reexame em qualquer momento e até mesmo de ofício.

A decisão agravada reconheceu incidente o óbice da Súmula n. 282 do STF porque "o Tribunal *a quo* não enfrentou a matéria alusiva à redistribuição dos ônus sucumbenciais nem foi provocado a tanto em embargos de declaração".

É cediço que o prequestionamento somente se configura quando há o efetivo debate da tese jurídica pelo tribunal, com a emissão de juízo de valor sobre determinada norma jurídica e sua aplicabilidade ao caso concreto. Se o acórdão recorrido não deliberou acerca da necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, não há como reconhecer prequestionada a matéria.

Igualmente não prospera a alegação de que a redistribuição dos ônus sucumbenciais seria matéria de ordem pública e, assim, conhecível de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "as matérias de ordem pública só comportam debate no STJ se tiverem sido prequestionadas" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.790.903/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.413.313/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.374.666/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023; e AgInt no REsp n. 1.909.886/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.

Por fim, as agravantes sustentam que efetuaram o devido cotejo analítico entre os julgados confrontados, bem como que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a obrigação de prestar as contas nasce com o trânsito em julgado

da decisão, independentemente da controvérsia submeter-se ao CPC de 1973 ou ao CPC de 2015.

Entende-se, contudo, que o dissídio não foi devidamente demonstrado, porquanto não basta que sejam citados os posicionamentos de cada um dos julgados confrontados, sendo imperioso que o recorrente faça o cotejo analítico entre os arestos confrontados, demonstrando a identidade de situações fáticas com aplicação de soluções jurídicas diversas.

Da mesma forma, é pacífica a posição do STJ de que, ainda que os dispositivos legais pertencentes a distintos arcabouços normativos, examinados pelo acórdão recorrido e pelo paradigma, guardem alguma semelhança redacional, tal circunstância não implica, necessariamente, o atendimento da similitude fático-jurídica exigida para a configuração da divergência, em razão da sistematização legal própria de cada código, que envolve a aplicação de artigos, exceções e princípios específicos. Confira-se o seguinte precedente, além daquele já colacionado na decisão agravada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSTERIOR RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. CÍVEL. REDISCUSSÃO DE PROVAS E FATOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 168 DO STJ.

1. A eventual semelhança de redação entre um determinando dispositivo do CC/2002 e outro do antigo CC/1916 não implica, necessariamente, similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, tendo em vista que cada Código possui sistematização legal própria, que envolve a aplicação de artigos, exceções e princípios específicos. Em tal contexto, uma norma legal não é interpretada isoladamente, devendo-se considerar o arcabouço jurídico inserido em cada diploma civil. Portanto, não há como considerar semelhantes acórdãos que foram proferidos à luz de códigos diversos.

2. Em embargos de divergência, antes de apreciar o mérito, deve-se aferir a semelhança fático-jurídica entre os casos confrontados. Com efeito, descabe apreciar a questão meritória recursal com o propósito de, somente então, demonstrar a similitude entre os arestos.

3. Os precedentes citados na decisão agravada confirmam a orientação do acórdão embargado, no sentido de que o reconhecimento da prescrição retroativa em processo penal permite sejam rediscutidos, na ação ordinária cível, as provas e os

atos da causa, o que atrai o óbice contido na Súmula n. 168 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EREsp n. 1.642.331/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 1/12/2020, DJe de 9/12/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.886.153 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0186239-3

Número de Origem:

10000181128497010 11564153020188130000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOBUS REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - MG010555
DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG140148
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026
RECORRIDO : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA
RECORRIDO : MARCOPOLO S/A
ADVOGADOS : STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
TATIANA DRATOVSKY SISTER - SP236220
EMILIA MARIA ANDRADE DE CAMPOS - SP115351
AGRAVANTE : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA
AGRAVANTE : MARCOPOLO S/A
ADVOGADOS : STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
TATIANA DRATOVSKY SISTER - SP236220
LUANA OTONI DE PAULA E OUTRO(S) - MG115351
EMILIA MARIA ANDRADE DE CAMPOS - SP115351
AGRAVADO : MARCOBUS REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - MG010555
DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG140148
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA
AGRAVANTE : MARCOPOLLO S/A
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
TATIANA DRATOVSKY SISTER - SP236220
LUANA OTONI DE PAULA E OUTRO(S) - MG115351
EMILIA MARIA ANDRADE DE CAMPOS - SP115351
STANLEY MARTINS FRASÃO - MG046512
AGRAVADO : MARCOBUS REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR - MG140148
SERGIO MOURAO CORREA LIMA - MG064026
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - MG010555

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024